



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.517 - MS (2016/0302293-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **FERNANDO NEVES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO MASSETTI - MS005830**
: **PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI - MS015196**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU COM EXTENSO HISTÓRICO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Por ocasião do julgamento do RHC 76.507/MS, interposto pelo ora recorrente contra o decreto de prisão preventiva, esta Quinta Turma negou provimento ao recurso, entendendo fundamentada a decisão (j. em 15/12/2016, DJe 31/1/2017).

3. Na ocasião, salientou-se que a prisão preventiva estava devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por possuir extenso histórico criminal. Tal medida é compatível com o regime inicial de cumprimento da pena imposto na sentença.

4. Segundo orientação desta Corte, "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer em liberdade quando permaneceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 78.521/PI, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1/2/2017).

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.517 - MS (2016/0302293-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : FERNANDO NEVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MASSETTI - MS005830

PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI - MS015196

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por FERNANDO NEVES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (HC n. 1407643-58.2016.8.12.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 13/3/2016, convertida a custódia em preventiva, em razão da suposta prática dos crimes de porte ilegal de armas de fogo de uso permitido e restrito, receptação e associação criminosa (arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003, e arts. 180 e 288 do Código Penal).

Ainda, em 16/8/2016, foi prolatada a sentença, absolvendo o recorrente da imputação de formação de quadrilha e condenando-o por porte ilegal de arma de uso permitido e restrito e receptação, em concurso material, à pena total de 10 anos de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 600 dias-multa, negando ao réu o direito de apelar em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, sustentando ser o recorrente micro comerciante e que o armamento apreendido em sua posse seria decorrente de garantias de empréstimos em dinheiro que havia feito. Alegou, ainda, não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, sendo possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 298):

**HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL – DIREITO DE
RECORRER EM LIBERDADE – MANUTENÇÃO DOS
FUNDAMENTOS SEGREGATÓRIOS ORIGINAIS – NÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO.

O advento da sentença condenatória em desfavor de paciente segregado durante a marcha processual não traduz qualquer direito em recorrer em liberdade, enquanto subsistirem os fundamentos da prisão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Habeas Corpus a que se nega concessão face sua manifesta improcedência.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, inicialmente, excesso de prazo na prisão do recorrente, que teve início em 12/3/2016.

Aduz, ainda, ter o recorrente o direito de recorrer em liberdade, pois não teve participação alguma na associação criminosa.

Sustenta a boa índole do paciente afirmando que as armas encontradas na posse do recorrente não eram para a prática de delitos contra o patrimônio, mas as recebera em penhor decorrente de empréstimos a juros, conduta que o recorrente habitualmente pratica. Argumenta, também, possuir o recorrente ocupação lícita e residência fixa.

Sublinha que os policiais autores da prisão em flagrante do recorrente atuaram indevidamente, praticando ato de improbidade administrativa, apesar de o recorrente ter sido flagrado com diversas armas, sendo uma delas, inclusive, produto de furto.

Ressalta haver, *in casu*, ofensa ao princípio da proporcionalidade, haja vista a grande disparidade entre a medida cautelar final em relação ao provimento final (e-STJ fl. 602).

Afirma não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código Penal. Além disso, seria mais adequada ao caso a substituição da segregação cautelar por alguma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer *seja aplicada qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal* (e-STJ fl. 669).

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 895/898), foram prestadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações solicitadas (e-STJ fls. 907/910).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 914/919).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.517 - MS (2016/0302293-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, inicialmente, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, sentenciado em primeira instância com outros réus pelos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, do Código Penal, c/c artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03.

Inicialmente, não há falar em excesso de prazo, pois a instrução já chegou ao fim, tendo sido prolatada a sentença condenatória. Incide, ao caso, a Súmula 52-STJ, *verbis*: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

O Juiz singular, ao homologar a prisão em flagrante, decretou a prisão preventiva do recorrente pautando-se na necessidade da garantia da ordem pública (e-STJ fls. 233):

(...)

No que se refere à necessidade da decretação da sua custódia cautelar, ressalto que a medida é necessária para garantia da ordem pública, visando a credibilidade da Justiça, bem como evitar a sensação de insegurança social que se instala diante de condutas como a ora noticiada, o qual por sua própria natureza revela uma personalidade do autor voltada para a prática de delitos graves. Ademais, o delito, no contexto em que foi, em tese, perpetrado, mostra-se envolto de uma gravidade especial, a justificar a medida extrema, já que colocam em cheque até mesmo a credibilidade das instituições envolvidas, mormente o Poder Judiciário, pois a população espera atitudes firmes das autoridades competentes para coibir tais situações, desse modo, prima facie, resta demonstrada a necessidade da custódia como forma de se garantir a ordem pública, se me afigurando insuficiente a imposição de outras medidas cautelares. Tenho ainda que a custódia se faz necessária pela reiteração delituosa, uma vez que em consulta ao SIGO e ao Sistema de Automação da Justiça, verificou-se que todos os autuados possuem extenso e desfavorável histórico criminal, pela prática das mais variadas formas de delitos, tudo a demonstrar que, em liberdade, representam risco real a ordem pública. Por esses motivos, presentes os requisitos do artigo 312, do CPP, converto o flagrante em prisão preventiva.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, adveio sentença na qual o recorrente foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 600 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, conforme se extrai de e-STJ fl. 139:

(...)

Recomende-se o sentenciado na prisão em que se encontra, vez que ainda persistem os motivos ensejadores de sua custódia cautelar.

(...)

Na hipótese, o acórdão atacado, o qual ratificou o decreto de prisão em flagrante proferido pelo Juízo de primeira instância restou consignada nos seguintes termos (e-STJ fls. 299/304).

(...)

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o paciente foi preso em flagrante aos 13 de março de 2016, denunciado, respondeu ao processo e condenado a 10 (dez) anos de reclusão pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei n.º 10.826/03), posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, da Lei n.º 10.826/2003) e receptação (art. 180, do Código Penal), em regime inicial fechado (f. 556/557).

Portanto, vê-se que o paciente nunca foi beneficiado pela liberdade provisória e, preso esteve até o momento no aguardo de uma solução quanto ao processo- crime, de modo que não será o advento do decreto condenatório o móvel para a sua liberdade, quando agora, mais ainda, será o caso de se manter a prisão desta feita, decorrente de sentença judicial, mormente subsistindo os motivos ensejadores da segregação preventiva.

No caso em análise o paciente teve a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, presente pela gravidade da conduta e reiteração criminosa, eis que se trata de reincidente. As referidas circunstâncias permanecem presentes devendo o paciente continuar segregado ainda que a sentença não tenha transitado em julgado.

Nesse sentido, “não há lógica em permitir que (...) aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08).”

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA comunga do mesmo entendimento ao assentar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal.”

Ante o exposto, nego concessão ao HABEAS CORPUS impetrado em favor de FERNANDO NEVES DA SILVA. (...)

Passo à análise do pleito de revogação da prisão preventiva.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Observo que, por ocasião do julgamento do RHC 76.507/MS, interposto pelo ora recorrente contra o decreto de prisão preventiva, esta Quinta Turma negou provimento ao recurso, entendendo fundamentada a decisão (j. em 15/12/2016, DJe 31/1/2017).

Constou do voto condutor do acórdão o seguinte:

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade do recorrente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por possuir extenso histórico criminal. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública, mormente porque, ao que tudo indica, o recorrente fazia da prática delituosa o seu meio de vida.

Com efeito, conforme se extrai das decisões acima transcritas, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Considerada legal a prisão preventiva por decisão desta Corte, e persistindo os fundamentos que a determinaram, não há ilegalidade na manutenção do encarceramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisório.

Segundo orientação desta Corte, "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer em liberdade quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 78.521/PI, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1/2/2017). No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. NATUREZA DO ENTORPECENTE (COCAÍNA). EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ILÍCITA COM HABITUALIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA (ART. 319 DO CPP). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação.

5. São inaplicáveis quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice à decretação e/ou manutenção da prisão cautelar.

Habeas corpus não conhecido. (HC 353.894/RJ, Rel. Min. JOEL ILAN PARCIONIK, Quinta Turma, DJe 15/12/2016).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, uma vez que não impediriam a reiteração criminosa. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0302293-8

RHC 78.517 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0011908-85.2016.8.12.0001 082016000604762 119088520168120001
14117297220168120000 1411729722016812000050000 82016000604762

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO NEVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS005830 PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI - MS015196
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: JUAREZ PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOCIMARA DA SILVA LESCOANO
CORRÉU	: GUELDER FAGUNDES NUNES
CORRÉU	: JOÃO PAULO RODRIGUES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.